



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2017059593

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-315/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.832

**Data:** 21 de outubro de 2022

**Interessado:** Engenheiro Agrônomo Leandro José Zanella

**Ementa:** Toma conhecimento do recurso interposto pelo denunciado, para no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação de Advertência Reservada ao profissional.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe, que trata de Processo administrativo foi instaurado em 04/08/2017 a partir de documento encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação – SEAPI, Departamento de Defesa Agropecuária - DDA, Divisão e Insumos e Serviços Agropecuários – DISA, contra o Engenheiro Agrônomo Leandro José Zanella, para apurar irregularidade na emissão dos receituários agrônômicos onde foi constatada a prescrição de produtos agrotóxicos em receita errada ou indevida, sendo que o respectivo receituário emitido com diagnóstico de cultura inexistente no local da aplicação do produto, conforme Doc. SEI Nº 0534563, fl(s). 6 a 13. A Câmara Especializada da Agronomia exarou parecer com análise preliminar encaminhando cópia ao profissional e solicitando sua manifestação, fl(s). 19 e 20. Considerando manifestação do profissional Denunciado, Doc. SEI Nº 0534563 fl(s). 21 e 22: “A alegação do órgão fiscalizador é que o referido produto descrito no receituário não fora utilizado conforme a cultura descrita, sendo que o órgão fiscalizador fora in loco, ao qual colheu depoimento de um funcionário da propriedade, ao qual assustado pela forma de indagação relatou que nunca fora implantada a cultura do feijão na propriedade.” “Sendo que o referido funcionário não responde pelo planejamento e execuções técnicas de produtos e serviços na propriedade. Ao qual a referida possui responsável técnico próprio que planeja, determina e executa os cultivos, bem como tratos culturais dentro da propriedade.” “Tais informações podem ser constatadas com o Técnico Agrícola responsável pelas aquisições e recomendações dos insumos na propriedade. Sendo assim cito: Técnico Agrícola: Clovis Albino Perin, CREA: RS-70808.” A Câmara Especializada da Agronomia emitiu Relatório e Voto Fundamentado, Doc. SEI Nº 0534563 fl(s). 29 e 30, determinando a abertura de processo ético-disciplinar, nos termos: "Procedida a análise preliminar, considerando que o profissional emitiu receita com diagnóstico de cultura inexistente no local de aplicação do produto, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1004/03 do Confea, transforme-se o presente expediente em processo de denúncia em nome do ENGENHEIRO AGRÔNOMO LEANDRO JOSÉ ZANELLA, tendo como denunciante a SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SEAPI, DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - DDA,

DIVISÃO DE INSUMOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - DISA. Oficiar ao denunciado informando da abertura de processo ético e da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Após, encaminhe-se o presente processo à Comissão de Ética Profissional, tendo em vista os elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, que configuram possível infração ao Código de Ética Profissional, em seus artigos 8º, 9º e 10º." Relatório Final da Comissão de Ética, Doc. SEI Nº 0534563 fl(s). 57 a 59, que concluiu que o Denunciado colocou em risco o meio ambiente, desta forma, infringindo ao Código de Ética Profissional. O Denunciado foi cientificado para manifestar-se através de edital, uma vez que não houve sucesso por meio de correspondência, conforme Doc. SEI Nº 0828151. A Câmara Especializada da Agronomia decidiu, conforme Doc. SEI Nº 0966953: "Da análise da documentação, em especial o Relatório Final da Comissão de Ética e a não manifestação posterior do denunciado, deve ser aplicada a penalidade de CENSURA PÚBLICA ao profissional denunciado, pois há comprovação de que infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do Confea, nos seguintes dispositivos: Art. 8º, inciso VI, c/c o Art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Intime-se novamente às partes, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do Crea-RS. Ao final do referido prazo, caso não seja apresentado recurso, a penalidade será aplicada." Conforme parecer Doc. SEI Nº 1006257, que analisou ofício enviado pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuário – DISA: "Trata-se de manifestação da DISA rejeitando sua condição de denunciante no presente processo o que não se constitui recurso, nem tampouco obstaculiza o prosseguimento do processo." Conforme recurso do Denunciado, Doc. SEI Nº 1084310: "Atualmente estou hospitalizado a mais de ano, em virtude de um acidente e várias cirurgias, estando entre hospitais e acamado em casa. E venho recebendo emails como esse de minha má conduta Profissional e posterior Condenação. Em respeito a Câmara que analisa a tal denuncia, cabe dizer que nunca descumpri minhas funções Agrônômica com Ética e fui denunciado por absolutamente, nada ter feito. Fiscalizações esdrúxulas de Profissionais concursados, incapazes e com interesse de comprometer Profissionais que sempre exerceram de maneira correta a Profissão. Atualmente não exerço a profissão e nem assino ARTs pra nenhuma empresa. Então peço encarecidamente que seja revista está Condenação ao qual não há crime nenhum, pois nunca houve crime ambiental ao qual participei ou fui envolvido." O processo foi encaminhado ao Núcleo de Apoio ao Plenário para conhecimento e julgamento do recurso, conforme Doc. SEI Nº 1084332. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Resolução do Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: "Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea. § 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pela Conselheira **CAROLINE DAIANE RADUNS**, nos seguintes termos: "Após a análise do recurso apresentado pelo denunciado, constata-se fato novo alegado pelo Denunciado na qual o mesmo não manifestou-se em função de problemas de saúde, conforme Doc. SEI Nº 1084310. Desta forma, deve ser aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado, pois há comprovação de que infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de

2002, do Confea, nos seguintes dispositivos: Art. 8º, inciso VI, c/c o Art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Após, dar ciência as partes da decisão do plenário." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Hilário Pires, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antônio Sérgio do Amaral, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Curcio. **Votaram contrariamente os conselheiros** Orlando Pedro Michelli, José Luiz Tragnago, Claudio Akila Otani, André Santana Stolaruck, Vitor Jorge Dabull Righi, Matheus Stapassoli Piato, Alexandre Zillmer e Rogério Peracchia Machado. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Ronaldo Hoffmann, Maércio de Almeida Flores Cruz, Carlos Giovanni Fontana, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Biane de Castro, Marco Antonio Fontoura Hansen, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Leonardo Gonçalves Cera, Hilário Thevenet Filho e Guilherme Reisdorfer.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 27/10/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 27/10/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252949** e o código CRC **3C7918D5**.